

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde em face da Fundação Rubens Dutra Segundo e de sua presidente, Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por conta do Convênio 1.873/2001, que tinha por objeto a aquisição de computadores para consultórios, laboratórios e administração geral do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, que à época ainda estava sendo construído em Campina Grande/PB.

2. Por meio do Acórdão 7906/2014 – 1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas da Fundação Rubens Dutra Segundo e da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, condenou-as, solidariamente, ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhes multa no valor de R\$ 20.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Conforme consignado no voto condutor dessa deliberação, o plano de trabalho previa a aquisição dos equipamentos para modernização e adequação de unidades de saúde do SUS especificamente no apoio à prevenção e ao tratamento do câncer. Contudo o Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo não conseguiu se credenciar junto ao SUS para atendimento na área de oncologia, de forma que os equipamentos não seriam utilizados para alcançar os objetivos do convênio. Ademais, a entidade tampouco providenciou a doação dos computadores adquiridos por meio do ajuste a outras instituições que pudessem utilizá-los na área de oncologia, desde que para o atendimento à população beneficiária do SUS, condição imposta pelo Ministério da Saúde para uma possível aprovação das contas do ajuste.

## II

4. Nesta oportunidade, aprecio recurso de reconsideração interposto pela Fundação Rubens Dutra Segundo e pela Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra contra a mencionada deliberação.

5. Em síntese, os recorrentes alegam (i) que teriam adquirido os equipamentos objeto do ajuste, conforme as especificações técnicas e os colocado a serviço dos usuários do SUS; (ii) que os propósitos do convênio teriam sido parcialmente atendidos e que alguns equipamentos não teriam sido instalados pela ausência do credenciamento da unidade hospitalar junto ao SUS, a despeito dos esforços da Fundação nesse sentido; (iii) que estariam dispostos a acatar a proposição do Ministério da Saúde de doação dos equipamentos, contudo, em razão de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Campina Grande, teria optado por dar cumprimento a esse ajuste, sendo indispensável o uso dos equipamentos adquiridos com recursos do Convênio 1.873/2001; (iv) que estariam utilizando os computadores adquiridos; (v) que haveria interesse da Fundação em prestar os serviços de oncologia, mas que, por falta de interesse de algumas autoridades, não pode fazê-lo; e (vi) que a prestação de contas não apresenta deslizes ou dolo que pudesse, de alguma forma, comprometer o correto uso dos valores recebidos pela instituição.

6. Após o exame de mérito realizado pela Secretaria de Recursos, conforme consignou a unidade técnica:

*“o então Ministro de Estado da Saúde, Arthur Chioro, requereu a juntada aos autos de proposta de transferência, por meio de doação, da Unidade de Saúde “Hospital Memorial Rubens Dutra” à Fundação Pedro Américo, tendo em vista uma série de Convênios firmados com o Fundo Nacional de Saúde, cujas prestações de contas não foram aprovadas e o impedimento ao cadastramento junto ao SUS. A doação deveria ser materializar por intermédio de termo de ajustamento de conduta (peça 41).”*

7. Em seguida, o representante legal da Fundação Rubens Dutra Segundo requereu o desentranhamento do termo de proposta de transferência por meio de doação, tendo em vista que o

referido documento não possuiria autorização da assembleia geral e do conselho fiscal da fundação, órgãos legitimados a autorizar a transferência ou doações da Unidade de Saúde do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, pois firmado apenas pelo presidente da instituição.

### III

8. A unidade técnica, após examinar as razões recursais, propõe conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

9. Por sua vez, a representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

### IV

10. Feito esse breve relato, passo a decidir.

11. Preliminarmente, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheço dos presentes recursos de reconsideração.

12. Acolho os pareceres precedentes e incorporo as análises efetuadas como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

13. Primeiramente, registro que, assim como ocorreu nos TC 006.312/2013-6 e 010.149/2011-2, que trataram de casos análogos ao aqui examinado, envolvendo a mesma fundação, foi juntada cópia do Aviso nº 466/GM/MS, de 10/8/2015, bem como da solicitação do advogado da Fundação Rubens Dutra Segundo requerendo o seu desentranhamento. Por ocasião da deliberação dos recursos de reconsideração interpostos nesse processos, consignei em meu voto que “o Ministério da Saúde, como órgão supervisor do tomador de contas, tenha prerrogativa de juntar aos autos as peças que entender necessárias”. Contudo ressaltei que o mencionado “Termo de Proposta de Transferência por meio de Doação” não havia sido encaminhado anexo ao citado expediente, razão pela qual não poderia ser desentranhado.

14. No presente processo, a situação é a mesma, já que esse documento também não foi juntado. Dessa forma, o pedido de desentranhamento da peça não pode prosperar, dado que inexistente o documento nos autos.

15. Quanto ao mérito, conforme os pareceres precedentes, embora a prestação de contas tenha comprovado a aquisição dos equipamentos, os objetivos conveniados não foram atingidos, pois os equipamentos adquiridos não foram utilizados para o tratamento de pacientes com câncer ou à melhoria do atendimento aos usuários do SUS.

16. Como já consignei, o caso ora em exame é muito semelhante aos tratados nos já citados TC 006.312/2013-6 e 010.149/2011-2, nos quais também foi apurado o não atingimento dos objetivos pactuados no Convênio 3.908/2002 (Siafi 471471) e no Convênio 2.442/1999 (Siafi 385816), cujos objetos eram a aquisição de equipamentos e material permanente, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e a reforma da sala de quimioterapia do hospital, respectivamente.

17. Naqueles autos, os mesmos responsáveis foram condenados em débito e multa por meio do Acórdão 5.666/2014-1ª Câmara e do Acórdão 1721/2015 – 1ª Câmara. Essas deliberações foram mantidas por meio do Acórdão 6.928/2015-1ª Câmara e do Acórdão 350/2017-1ª Câmara, por mim relatados, que apreciaram os respectivos recursos de reconsideração.

18. Por ocasião desses julgamentos, ressaltei que ficou demonstrado nos autos que a Fundação Rubens Dutra Segundo não prestava serviços exclusivamente ao SUS, mas também a planos de saúde privados. Como observou a representante do Ministério Público, em princípio, não lhe é vedado o atendimento a usuários de planos de saúde privados, contudo, considerando que os recursos públicos federais destinados à entidade tinham por objetivo o fortalecimento do Sistema Único de Saúde, caberia à conveniente demonstrar o atendimento do que foi estabelecido no ajuste.

19. Naqueles processos, também verifiquei que foram celebrados diversos ajustes entre o Ministério da Saúde e a Fundação recorrente, todos com as prestações de contas reprovadas pelo concedente, a saber:

Convênio 1873/2001, ora em exame, cujo objetivo é a "Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para o Hospital Memorial do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", no montante de R\$ 96.000,00;

Convênio 2442/1999, tendo por objeto a "Manutenção do Hospital do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", que, apesar de sua titulação, destinou-se a executar Reformas e Adaptações, Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes e Confecção de Móveis Artesanais, no valor de R\$ 184.500,00;

Convênio 3001/2000, cujo objeto era a "Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para o Hospital do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", no montante de R\$ 88.000,00;

Convênio 3050/2000, com a finalidade de apoiar a "Ampliação do Hospital Memorial do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", no montante de R\$ 300.000,00;

Convênio 1499/2000, tendo por objeto "Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para o Hospital Memorial do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", no montante de R\$ 152.000,00;

Convênio 209/2002, tendo por objeto a "Conclusão do Bloco do Ambulatório do Hospital Memorial do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", no montante de R\$ 436.610,00; e

Convênio 3908/2002, cujo objeto é a "Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para o Hospital Memorial do Câncer da Fundação Rubens Dutra Segundo", no montante de R\$ 850.000,00.

16. Em que pesem as justificativas apresentadas de que a entidade não teria conseguido atingir os objetivos do convênio por injunções alheias à vontade das recorrentes, as razões recursais não podem ser acolhidas, dado que o convênio não atingiu o objetivo para o qual foi firmado. Ressalto que, tampouco a medida alternativa apresentada pela Ministério da Saúde para tentar atingir tal propósito, qual seja, a doação dos equipamentos para que fossem utilizados por outra entidade, não foi implementada para dar cumprimento a outro convênio firmado com a Prefeitura de Campina Grande/PB. Assim, mostra-se incontestado nos autos que os recursos repassados por meio do Convênio 1.873/2001 não lograram modernizar e adequar as unidades de saúde do SUS no apoio à prevenção e ao tratamento do câncer, conforme previsto no ajuste.

17. Dessa forma, considerando que as razões recursais não se mostram aptas a afastar os fundamentos da decisão recorrida, entendo que o recurso deva ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, em linha com os pareceres precedentes, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de junho de 2018.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator

